

EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5^o, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal n^o 8.625/93 e Lei Complementar n^o 11/96, e embasado no quanto previsto nos arts. 4^o, caput, 6^o, incisos IV, VI e VIII, 37, §2^o, 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3^o, da Lei Federal n^o 7.347/85 e **Decreto Estadual n. 19.529/2020**, diante das informações coletadas no Procedimento Preparatório para **Inquérito Civil n^o 003.9.74878/2020** vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Com pedido de medida liminar, seguindo o rito ordinário, em face de:

COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA (CMB), razão social da "CCR – Metrô Bahia", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n^o 18.891.185/0001-37, com sede na Rua do Afeganistão, s/n, bairro Calabetão, nesta Capital

Inicialmente, impende ressaltar ser fato público e notório a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

O contexto de pandemia vem colocando todos a serviço da cooperação na busca de medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID.

No desempenho de sua missão constitucional, cabe ao Ministério Público zelar pela proteção dos interesses sociais difusos e coletivos.

Após a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11.03.2020 caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia entrou em vigor o **Decreto Estadual n. 19.529/2020 que Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA.

A legitimação ativa do Ministério Público para a propositura desta ação decorre de mandamento constitucional, vez que lhe é incumbida “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88). Em complemento, prevê a Carta Magna de modo expresso e indubitado, como uma das funções institucionais do *Parquet* a de “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88).

DOS FATOS

Em 11 de maio de 2020, foi instaurado Procedimento Preparatório para Inquérito Civil contra a COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA (CMB) **para averiguar o descumprimento do Decreto Estadual n. 19.529/2020 que visa conter a disseminação do CORONAVÍRUS, tendo em vista documento enviado pela VISA/DSCH que, em inspeção, constatou nas Estações de Metrô algumas irregularidades, especialmente quanto à disponibilização de álcool gel a 70% e fiscalização do uso de máscaras pelos usuários do serviço.**

Em 28 de maio de 2020, respondendo à notificação n. 315/202013/2019 emitida pelo *Parquet*, a requerida manifestou-se alegando que, no que tange especificamente a pandemia estava adotando todas as medidas consideradas mais eficazes para a proteção de passageiros, colaboradores e terceirizados do contágio pelo novo coronavírus, sempre de acordo com todas as normativas legais expedidas pelos órgãos de saúde competentes e entes federais, incluindo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde.

Com a resposta da **CCR – Metrô Bahia**, em 03 de junho de 2020, foi oficiada à Vigilância Sanitária Municipal de Salvador para que realize nova inspeção visando a averiguar se houve regularização das condições apontadas no ofício VISA/DSCH n.º 37/20

e certifique o atual estado das estações do Metrô e da Lapa, nos termos do Decreto Estadual n. 19529/2020 e Decreto Municipal n. 32257/2020.

Através do ofício VISA/DSCH nº 53/2020, foi encaminhada resposta ao Ministério Público:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA/DSCH

RELATÓRIO TÉCNICO

I – IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:
Razão Social: Companhia do Metrô da Bahia
CNPJ: 18.891.185/0001-37
Nome Fantasia: CCR Metrô Bahia
Endereço: Estação Campo da Pólvora e Estação de Metrô Lapa
Atividade: Concessionária de Transporte Público
Data de Inspeção: 07/07/2020

II – OBJETIVO:
Atender à solicitação da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme of. 635/2020-PJC ref.: autos MP nº 003.9.74878/2020, para verificar as condições sanitárias e estruturais atuais das estações de transbordo do metrô Lapa e Campo da Pólvora, frente à pandemia da COVID-19.

III – PESSOAS CONTACTADAS:
Sr. Elenielton – Líder da Estação de metrô da Lapa
Sr. Gerson – Líder da Estação de metrô do Campo da Pólvora

IV – SITUAÇÃO ENCONTRADA:
Realizou-se reinspeção nas estações de transbordo da Lapa e do Campo da Pólvora para verificação do cumprimento das exigências das Notificações nº 1900 e 1901, emitidas em 24 de março de 2020.
Verificou-se que não foram cumpridos os itens referentes à instalação de dispenser com álcool gel a 70%GL ou ampliação do número de pias com acessórios (sabonete líquido e suporte com papel toalha não reciclado) para higienização das mãos dos usuários na entrada e nas áreas de circulação, em ambas as estações, contrariando o inciso IV do art.9º do Decreto Estadual nº 19.529/2020. Acrescenta-se que as pias disponíveis nos sanitários não contemplam as necessidades para higienização de mãos dos usuários que estejam nas áreas de circulação e/ou embarque.

Rua do Carro 410
Centro Comunitário Padre Luna - Nazaré

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA/DSCH

Com relação ao distanciamento, não há marcações no piso sinalizando a distância mínima de um metro nas áreas dos bloqueios de acesso (catracas) nem nas plataformas de embarque.

Também não foi apresentado o Plano específico de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19, com os Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) de higienização dos ambientes, vagões, superfícies e sistemas de climatização.

Constata-se, nesse contexto, que o cenário epidemiológico se mostra totalmente dependente de ações amplas para enfrentamento à pandemia e que, o transporte público de massa constitui-se um grande veículo para disseminação do vírus, quando se constata reduzidas medidas para contenção da epidemia. Ressalta-se que as medidas referentes a higienização de mãos, distanciamento social e higienização de superfícies são algumas das principais formas de prevenção da infecção pelo novo Coronavírus, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

V – CONCLUSÃO:

No contexto da pandemia da Covid-19 entende-se que as ações adotadas identificadas, tais como: avisos sonoros e visuais, embora necessárias, são insuficientes para redução do risco de contágio pelo Coronavírus. Conclui-se que a concessionária não realiza algumas medidas de mitigação importantes para controle da pandemia, sendo necessário instalar dispositivos que possibilitem a higienização das mãos pelos usuários, promover o distanciamento dentro das estações conforme recomendado pelo Ministério da Saúde e apresentar o Plano de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19 a ser analisado pela Vigilância Sanitária.

VI – BASE LEGAL:

Lei Municipal nº 9.525/2020 - Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador.

Decreto Estadual nº 19.529/2020 - Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Diante do relatório de reinspeção da Vigilância Sanitária, o Ministério Público oficiou a requerida, propondo a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta a fim de que cumprisse o quanto constante no citado relatório.

No dia 26 de agosto de 2020, às 10:00h, foi realizada audiência virtual, através da plataforma Microsoft Teams, presente o Ministério Público e a CCR METRÔ BAHIA, através de sua advogada, Dra. Manuela Bastos Simões e do Preposto, Sr. Leonardo Henrique Balbino, oportunidade em que pelo MP foi esclarecido a importância da adoção de medidas no combate ao COVID-19 e a necessidade de atendimento do quanto pontuado pela Vigilância Sanitária, sobretudo a colocação de dispenser de álcool gel 70% ou outro dispositivo que possibilite a higienização das mãos, promover o distanciamento com marcadores e apresentar o Plano de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19 a ser analisado pela Vigilância Sanitária.

Sendo concedido prazo de 5(cinco) dias para a manifestação da requerida sobre a assinatura do TAC. Todavia, em razão do desinteresse da fornecedora em firmar o referido Termo de Ajustamento de Conduta, restou adequada a via judicial com a finalidade de obrigar a empresa a cumprir as regras estabelecidas no **Decreto Estadual nº 19.529/2020**, referentes às medidas de prevenção ao contágio do coronavírus.

DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

A Vigilância Sanitária verificou na reinspeção que não foram cumpridos os itens referentes à instalação de dispenser com álcool gel a 70º ou ampliação do número de pias com acessórios (sabonete líquido e suporte com papel toalha não reciclado) para higienização das mãos dos usuários na entrada e nas áreas de circulação, em ambas as estações (Estação de Transbordo da Lapa e do Campo da Pólvora), contrariando o inciso IV do art.9º do Decreto Estadual nº 19.529/2020. Acrescenta-se que as pias disponíveis nos sanitários não contemplam as necessidades para higienização de mãos dos usuários que estejam nas áreas de circulação e/ou embarque.

Com relação aos distanciamento, não há marcações no piso sinalizando a distância mínima de um metro nas áreas dos bloqueios de acesso (catracas) nem nas plataformas de embarque.

Também não foi apresentado o Plano específico de Enfrentamento à pandemia de COVID-19, com os procedimentos Operacionais Padronizados (POP) de higienização dos ambientes, vagões, superfícies e sistema de climatização.

DO DIREITO

É preciso asseverar, em primeira linha, a inescusável obrigação do fornecedor no respeito e cumprimento do quanto previsto no Decreto Estadual nº 19.529/2020 em respeito à saúde e à segurança dos consumidores que ali frequentam.

Ora, diante das expressivas irregularidades, sobretudo, tratando-se de um contexto de pandemia, percebe-se grave descuido para com as condições de segurança e higiene no combate ao COVID-19.

A Política Nacional das Relações de Consumo, conforme dispõe o art. 4º, caput, do CDC, “tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”. Desse modo, as metas que integram essa política são decorrentes da previsão da proteção do consumidor como pilar da estrutura econômica brasileira, não advindo somente da legislação consumerista da Lei 8.078 de 1990, mas, também, em decorrência de preceitos constitucionais.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, eleva a dignidade da pessoa humana à posição de fundamento do Estado Democrático de Direito, consoante leciona o Professor Dirley da Cunha Júnior[1] como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico.

A Carta Magna, prevê, ainda, a inviolabilidade do direito à saúde e à segurança, inserido no contexto dos direitos fundamentais sociais, tais como os demais direitos fundamentais caracterizam-se, consoante afirma Dirley da Cunha Júnior[2], as prerrogativas de: a) imprescritibilidade (não se perde pelo decurso do prazo); b) inalienabilidade (inexiste possibilidade de transferência); c) irrenunciabilidade (não pode

ser objeto de renúncia); d) inviolabilidade (impossibilidade de desrespeito); e) universalidade (engloba todos os indivíduos); f) efetividade (o Poder Público deve atuar para garantir a sua implantação) e g) indivisibilidade (não deve ser analisado isoladamente).

Ao tratar do direito à segurança como um conceito relativo Antônio Herman V. Benjamin[3] leciona que “os produtos e serviços colocados no mercado devem atender as expectativas de segurança que deles legitimamente se espera”. Ademais, observar-se o caráter fundamental de salvaguardar o preceito constitucional à segurança, visto que representa aquilo que legitimamente se espera pelo público consumidor, com o escopo de garantir que o serviço seja executado sem colocar em risco a vida, a saúde e a segurança do consumidor, não lhe gerando danos de ordem material e moral.

Conclui-se, portanto, com base nos preceitos constitucionais, que a saúde e a segurança são bens jurídicos por excelência, por isso, não se pode nunca esquecer da sua proteção constitucional. Ademais, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece como pilares do direito do consumidor: a prevenção da segurança da saúde e da vida. Deste modo, é necessário uma atuação preventiva que violem direitos básicos do consumidor.

Cláudia Lima Marques[1] defende, por sua vez, que o dever de segurança, trata-se de um “*standard* de qualidade e segurança que pode ser esperado por todos usuários”, ou seja, expectativas legítimas de que não causará nenhum dano a um direito básico do consumidor. Visto que entende como princípio norteador do Código de Defesa do Consumidor a prevenção de danos materiais e morais. Desse modo, é inconcebível que se espere que o dano ocorra, para que se busque uma atuação. Deverá haver uma atuação, de pronto, imediato, que evite lesões, visto que a legislação consumerista busca sempre a prevenção. Nessa senda, deverá haver a prevenção de danos e a proibição de introduzir no mercado produtos que acarretem riscos à saúde e à segurança do consumidor. Sendo intolerável que uma estação de transporte coletivo, onde transitam milhares de pessoas, não adote as medidas para combate e prevenção a disseminação do CORONAVÍRUS.

[1] MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 55

É preciso sinalizar que os órgãos competentes não podem ficar à incessante disposição dos estabelecimentos para fiscalizar o cumprimento do quanto devido. Nesse sentido, mister asseverar que as práticas corretas e adequadas quanto ao bom funcionamento do estabelecimento devem ser empreendidas. Falha, inexoravelmente, a fornecedora neste aspecto, ao demonstrar total descuido com o combate a disseminação do coronavírus quando deixa de cumprir medidas de prevenção, colocando em risco a saúde dos inúmeros consumidores que utilizam do serviço de transporte em evidente violação ao quanto previsto no art. 6º, incisos I, VI e X.

A jurisprudência tem sido no seguinte sentido, *in verbis*:

da Guarda Civil Municipal, Fiscais de Posturas e da Vigilância Sanitária, servidores do Velório e da Secretaria da Saúde. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. A relação aqui discutida está baseada na proteção à saúde, integridade física e vida daqueles que estão na linha de frente do combate à pandemia, sendo evidente o perigo na demora no oferecimento da prestação jurisdicional, bem como inoportunas e desnecessárias maiores divagações quanto à essencialidade dos serviços prestados pelos servidores das áreas citadas, sobretudo os da saúde, no enfrentamento do já declarado estado de calamidade pública no Município, competindo-lhe, assim, cumprir e cooperar de forma ativa com as próprias normas que editou. Requisitos autorizadores do provimento judicial requerido, bem como elementos que justificam a excepcionalidade da tutela de urgência, configurados. De rigor, neste momento excepcional de esforço nacional para recursos para a saúde para fazer frente à pandemia do covid-19, garantir que os servidores possam exercer seu ofício e cumprir com as medidas adotadas pelo próprio Município com a maior proteção e assistência possíveis, assegurando-lhes, efetivamente, o fornecimento de materiais e EPIs, nos termos da Nota Técnica 04/2020, que dispõe acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante o transporte e assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, bem como precauções pós-óbito. Decisão que indeferiu a tutela de urgência reformada. Recurso provido. (TJSP, AI 2060282-72.2020.8.26.0000 SP 2060282-72.2020.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação 29/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE PLEITEIA ASSEGURAR O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA DOS CIDADÃOS MAIS VULNERÁVEIS DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, POR INTERMÉDIO DE DECISÃO JUDICIAL, QUE GARANTA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, EM CUMPRIMENTO À POLÍTICA PÚBLICA POSTA NACIONALMENTE PARA O COMBATE COORDENADO E EFETIVO À PANDEMIA MUNDIAL, QUE ORA NOS ASSOLA. DESPACHO AGRAVADO QUE DETERMINA A ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE UM PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA CONTRA O CORONAVÍRUS. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. (TJ RJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026045-41.2020.8.19.0000, AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCIS TJRJ DATA 06/05/2020, 9ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DECRETO MUNICIPAL. FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMERCIAIS.

1. O agravo de instrumento é recurso pelo qual sua análise cinge-se no acerto ou desacerto do ato judicial agravado.

2. O excelso STF, no julgamento da ADI 6341 confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; impondo-se a reforma da decisão agravada, a fim de viabilizar ao Poder Executivo Municipal a liberalidade de definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, em observância aos princípios da autonomia e da separação dos poderes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 522509.37.2020.8.09.0000, COMARCA CRISTALINA, AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CRISTALINA, AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, TJGO AI 02255093720208090000, 5ª câmara cível, DJ 03/08/2020)

José Geraldo Brito Filomeno[1] entende ser possível a inversão do ônus probatórios desde que atenda a pelo menos um dos requisitos (verossimilhança ou hipossuficiência). Entende a verossimilhança como a plausibilidade do quanto exposto pelo consumidor, ou seja, reconhece a situação tratada como verossímil ao direito vigente. Já o requisito da hipossuficiência deve ser interpretado não apenas o caráter financeiro e econômico, mas também num viés da vulnerabilidade, sendo que esta pode ser política, econômica, social, educacional, informacional, jurídica, cultural, dentre outros.

Desse modo, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trouxe a Teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, em que incube a inversão diante da verificação da presença dos pressupostos, em que para Cavalieri Filho[2] não se trata de uma “faculdade” de inverter o ônus da prova, mas sim obrigação se verificados os pressupostos legais.

DO DANO MORAL COLETIVO

Uma vez demonstradas as práticas ilegais levadas a cabo pela Ré, que insiste em não cumprir o quanto previsto no Decreto Estadual de prevenção e combate ao CORONAVÍRUS, necessário trazer à tona que destas também decorrem danos a direitos do consumidor no plano difuso. O dano moral coletivo está consagrado expressamente no ordenamento jurídico nacional. Abrangendo os direitos transindividuais de qualquer natureza, a matéria encontra previsão no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Na seara consumerista, encontra guarida no art. 6º, VI, da Lei 8.078/90. Tais dispositivos encontram amparo no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante da conduta ilícita perpetrada pela Parte Ré, esta deve ser condenada ao pagamento do dano moral coletivo, tendo como função primordial o caráter educador e punitivo ao fornecedor para evitar que novas práticas abusivas aconteçam (técnica de desestímulo).

Para configurar a lesão moral coletiva, é suficiente o descumprimento de normas cogentes que se destinam a tutelar os direitos básicos dos consumidores, como a prestação de um serviço essencial, de telefonia, em dissonância com os parâmetros de regularidade e continuidade.

No campo doutrinário, citam-se os ensinamentos de Carlos Aberto Bittar Filho[3] que entende o dano moral coletivo como um injusto na esfera moral de uma dada comunidade leciona: “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico”.

Sobre o tema, interessante estudo foi realizado pelo Procurador da República André de Carvalho Ramos[4], assim dissertou que: “é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera”.

Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo".

Diante à violação de valores que norteiam o ordenamento jurídico, sendo caracterizada a agressão ao dano moral coletivo, gerada pela prática da Ré, urge que o Estado-Juiz determine a necessária reparação.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO QUE CONCERNE A ESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Segundo Marinoni, "É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância desse instituto e o usem de forma adequada.

Caso não seja impedida por comando judicial liminar, a Ré continuará frustrando direitos legítimos dos consumidores. Tais danos, sacrifícios e dissabores podem atingir milhares ou milhões de consumidores

No caso *sub judice*, impõe-se a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), uma vez que se encontram caracterizados seus pressupostos jurídicos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, ou seja, a "fumaça do bom direito". Há, inexoravelmente, ofensa a direitos legítimos assegurados em sede constitucional e uma transgressão aos princípios que vicejam no universo do Direito das Relações de Consumo, eis que a parte ré, prejudica os interesses de vários consumidores. O combate e prevenção a disseminação do COVID-19, urge. A cada dia aumenta o número de contaminados.

Cumpra salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: "Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]"

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de **MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA** pretendida, *inaudita altera parte*, para que, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à

atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, seja a parte ré compelida a **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, adequar as desconformidades encontradas quando das verificações pelos órgãos técnicos em todo o estabelecimento, quais sejam:**

1- Instalação de dispenser com álcool gel a 70º ou ampliação do número de pias com acessórios (sabonete líquido e suporte com papel toalha não reciclado) para higienização das mãos dos usuários na entrada e nas áreas de circulação, em ambas as estações

2- Marcações no piso sinalizando a distância mínima de um metro nas áreas dos bloqueios de acesso (catracas) e nas plataformas de embarque.

3- Apresentado o Plano específico de Enfrentamento à pandemia de COVID-19, com os procedimentos Operacionais Padronizados (POP) de higienização dos ambientes, vagões, superfícies e sistema de climatização.

DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente integral desta demanda, **mantendo-se integralmente a medida liminar pedida**

DOS REQUERIMENTOS:

a) Seja determinada a citação da Ré, na pessoa dos seus representantes legais, a fim de que, advertidas da sujeição aos efeitos da revelia, apresentem, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 87 da Lei nº 8.078/90;

c) Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 4^a Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 115, 2^o andar, Nazaré, Centro, Salvador/BA, com vista, em face do disposto no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

d) A inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

f) que seja compelida a cumprir o quanto determinado no Decreto Estadual nº 19.529/2020.

g) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com reversão ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, de que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

h) Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis a cabal demonstração dos fatos articulados nesta inicial;

Atribui-se à causa o valor de no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos fiscais.

Acompanha a presente Ação Civil Pública o Inquérito Civil nº 003.9.74878/2020.

Nestes termos, requer e espera deferimento.

Salvador, Bahia, 02 de setembro de 2020

MARCIA CÂNCIO SANTOS VILLASBOAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

[1] FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p . 157

[2] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 3 Ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 351

[3] Grifou-se. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *In* Revista de Direito do Consumidor, vol. 12, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 55.

[4] A ação civil pública e o dano moral coletivo. *In* Revista de Direito do Consumidor, vol. 25, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 83.

Idem. p. 609

[3] BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 201

[4] MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 351